



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02929/09

**Ementa: Verificação de Cumprimento de decisão - Acórdão APL - TC 1250/2010.**

*Declara-se não cumprida a decisão. Traslado de decisão para autos de PCA 2015. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO APL TC 632/2015**

RELATÓRIO

O Pleno deste Colendo Tribunal de Contas, na sessão realizada em 10/12/2010, apreciou a Prestação de Contas da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, relativa ao exercício de 2008, tendo por gestor/liquidante o Sr. José de Lucena Simões, e, através do Acórdão APL TC 1250/2010 (fls. 275/278) decidiu da seguinte forma:

- **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2008, da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, sob a responsabilidade do Sr. José de Lucena Simões;
- **APLICAR MULTA**<sup>1</sup> ao referido liquidante, Sr. José de Lucena Simões, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em face do cometimento de infrações às normas legais, assinandolhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- **ASSINAR PRAZO** de 90(noventa) dias ao Liquidante e ao atual Secretário de Comunicação para que promovam a liquidação definitiva da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, sob pena de multa;
- **RECOMENDAR** ao atual Liquidante da Empresa Rádio Tabajara S/A, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, bem como proceder diligências visando à últimação da liquidação da empresa.

Em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração a referida decisão foi mantida em decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0221/2011 (fls. 289/290).

Os autos foram encaminhados à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento das deliberações supracitadas que, nos relatórios de fls 369/370, entendeu pelo não **cumprimento da determinação** no que diz respeito à liquidação definitiva da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, bem como informou que o Processo TC 03629/11, que tratou da PCA, referente ao exercício de 2010 da mesma empresa também fixou prazo de 90 dias pra



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02929/09

que o liquidante promova a liquidação definitiva da empresa, e, naqueles autos, foi determinado o traslado de cópia da decisão para verificação do seu cumprimento nos autos da PCA relativa ao exercício de 2013<sup>2</sup>.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, no aguardo do parecer oral.

É o Relatório, tendo sido procedidas intimações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

Ante a instrução dos autos e seguindo o mesmo entendimento do Processo TC nº 03629/11, voto que este Tribunal Pleno:

- 1) **Declare o não cumprimento** do Acórdão APL TC1250/2010, no que tange a não liquidação definitiva da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A;
- 2) **Determine o traslado** de cópias das decisões, constantes nos presentes autos, ao Processo de Prestação de Contas<sup>3</sup>, referente ao exercício de 2015, para que, quando da análise das contas, sejam verificados os motivos pelos quais a determinação desta Corte não vem sendo cumprida, de modo a apurar responsabilidades;
- 3) **Determine o arquivamento do presente processo.**

É o voto.

### DECISÃO PLENO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 02929/09, referente à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 1250/2010;

*CONSIDERANDO* o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

---

<sup>1</sup> Constam às fls. 304/369 os comprovantes do recolhimento parcelado do valor da multa aplicada.

<sup>2</sup> A PCA 2013 instrui o Processo TC 03403/14, o qual aguarda parecer do Órgão Ministerial.

<sup>3</sup> Em relação à prestação de contas referente ao exercício de 2014, registre-se que o processo encontra-se em fase de instrução (Processo TC 0615/15), podendo também nesse processo constar qualquer informação acerca de não adoção de providências quanto à liquidação da empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02929/09

*ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Declarar o não cumprimento** do Acórdão APL TC1250/2010, no que tange a não liquidação definitiva da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A;
- 2) **Determinar o traslado** de cópias das decisões, constantes nos presentes autos, ao Processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2015, para que, quando da análise das contas, sejam verificados os motivos pelos quais a determinação desta Corte não vem sendo cumprida, de modo a apurar responsabilidades;
- 3) **Determinar o arquivamento do presente processo.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Representante do Ministério Público Especial

Em 4 de Novembro de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL